



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS - 4ª VARA CRIMINAL

Avenida Theotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palma,
Paço Municipal

Palmas – Tocantins – Fone: (63) 3218.4545 – Fax: (63) 3218.4545

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº: 0024759-74.2014.827.2729
ESPÉCIE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ACUSADA: LIZIONE SILVA DA PAZ

OCORRÊNCIAS

1. Abertura:	Início às 14h10min
2. Presenças:	Dr. Luiz Zilmar dos Santos Pires, Juiz de Direito; Dr. André Ramos Varanda, Promotor de Justiça; Dr. Jorge Luiz Ferreira Parra, Advogado; Lizione Silva da Paz, Acusada. (informou que seu advogado é o Dr. Jorge Parra, presente a este ato).
3. Presenças: (testemunhas)	Ariel Tadeu Chaves Guimarães, testemunha de acusação.
4. Ausências:	Adevan Bonfim Costa, testemunha de acusação; Ana Carolina Barbosa, testemunha de defesa; Eber da Silva Abreu, testemunha de defesa.
5. Ocorrências:	1. As partes foram alertadas de que a audiência seria realizada na

1

Lizione

	forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal, não havendo objeções; 2. Depoimento das testemunhas: Início: 14h10min <u>Acusação:</u> Foram inquiridas as testemunhas: Ariel Tadeu Chaves Guimarães. <u>Defesa:</u> Não foram inquiridas testemunhas de defesa. 3. Interrogatório da ré Lizione Silva da Paz Início: 14h28min Garantias asseguradas à acusada: artigo 185, § 5º e 186 do Código de Processo Penal. 4. Alegações orais: <u>Ministério Público</u> Início às 14h50min com término às 15h01min <u>Defesa</u> Início às 15h01min com término às 15h03min <u>5. Leitura da sentença em audiência.</u>
6. Requerimentos:	O Ministério Público e a Defesa dispensaram as testemunhas faltantes.
7. Deliberações:	Observo que o acusado Sérgio Fonseca de Carvalho encontra-se preso no estado do Pará. Expedida Carta Precatória à Comarca de Marabá, e diligenciado pela Polinter o seu recambiamento, este se inviabilizou em razão de que o mesmo havia sido transferido para outra Unidade Prisional dentro daquele estado. Diante desta



Lizione

	situação, e para evitar maiores prejuízos à acusada Lizione Silva da Paz que se encontra presa, <u>determino a separação do julgamento, sendo que nesta audiência, a instrução terá valor exclusivamente no que diz respeito a esta acusada.</u>
8. CD/DVD contendo registro audiovisual da presente audiência:	Pelo MM Juiz ficou determinado que se juntasse uma cópia do CD/ DVD contendo o registro audiovisual da presente audiência nos autos supra mencionado caso haja recurso; não havendo, ficara cópia em cartório a disposição das partes.
9. Estagiários:	Nenhum.
10. SENTENÇA: I - RELATÓRIO Nos presentes autos, Lizione Silva da Paz e Sergio Fonseca de Araújo , foram denunciados como incurso no artigo 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, pelo fato de trazerem consigo substâncias entorpecentes sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, sendo 996,8 gramas de pasta base de "cocaina", além de um celular aparelho celular e a quantia de R\$ 539,00 em espécie e uma mala de viagem. Aduz ainda a denúncia, que os acusados associaram-se para o fim de praticar o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas. Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia. Recebida a denúncia, designou-se audiência de instrução e julgamento, momento em que foi ouvida uma testemunha de acusação, bem como interrogada a acusada. Os depoimentos da presente audiência ficaram registrados de forma audiovisual. Em suas alegações orais o representante do Ministério Público ratificou a denúncia oferecida, requerendo a condenação nas penas dos crimes tipificados no artigo 33 e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06.	

3
Lizione

Por sua vez a defesa requereu a absolvição quanto ao artigo 35 e caso condenada no artigo 33, o direito de cumprir a pena e recorrer em liberdade aplicando-se a pena em seu patamar mínimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se regular. Nenhuma nulidade a ser escoimada. A acusada teve todas as garantias asseguradas, como a ampla defesa e o contraditório. Assim, passo a análise do mérito.

A denúncia imputa a acusada a prática de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico pelo fato de trazer consigo a substância entorpecente descrita na denúncia.

A lei de drogas em seu artigo 33 prevê, expressamente:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A materialidade do delito encontra-se estampada no evento nº 01 dos autos do inquérito policial, haja vista que a prisão ocorreu em razão de flagrante delito, bem como do Auto de Exibição e Apreensão, acostado no evento 01 e do Laudo de Exame de Constatação e dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo.

N 3 Pizione

Em sua oitiva, o agente de polícia federal **Ariel Tadeu Chaves Guimarães** alegou que através de uma denúncia anônima de possível transporte de entorpecentes para o estado do Pará, tendo recebido as características da mulher que estaria com as drogas, diligenciaram até o ônibus que iria até este Estado, encontrando a acusada em epígrafe carregando consigo sua mala, e dentro desta, uma grande quantidade de cocaína e uma quantia de R\$ 500,00 em dinheiro. Ressaltou que no interrogatório da acusada perante o Delegado de Polícia, esta tentou confundi-los, apresentando outro nome para o acusado de Sérgio, e se utilizando de muitas inverdades, mudando a versão por diversas vezes. Afirmou ainda, que a acusada alegou que o dinheiro sua tia havia lhe dado.

Em seu interrogatório judicial, **Lizione Silva da Paz** afirmou que visitava seu namorado Sérgio Fonseca de Araújo na prisão, no Pará. Afirmou ainda que “fazia uso” de cocaína e maconha. Alegou que o acusado Sérgio não tem nenhuma ligação com este acontecimento. Salientou que recebeu uma proposta de um cliente da boate (vulgo “rei da coca”) onde trabalhava, em Parauapebas-PA, para fazer este carregamento, e como precisava de dinheiro, aceitou. Afirmou que o cliente Rogério esperava este carregamento. Por fim, afirmou que quando veio da cidade de Paraíso, a pessoa de Marcelo lhe enviou mensagens e pediu para esperar no supermercado “Big”. Chegando lá, entrou no carro que lhe esperava, que de acordo com a acusada era “um carro chique de cor branca”, onde Marcelo (que foi chamado por outra pessoa de, “Júnior Zaroio”) colocou as substâncias entorpecentes em sua bolsa e levou-a até a casa de sua tia. Apresentou as características de Marcelo como: branco, gordo, cabelos pretos, jovem (mais ou menos 25 anos). A entrega da substância entorpecente para o cliente seria feita na boate, onde receberia o pagamento pelo feito, ou seja, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que os R\$ 500,00 (quinhentos reais) apreendidos na data do fato eram para custear a viagem. Disse que realmente fez várias viagens de Parauapebas para Palmas, mas que vinha apenas fazer “programa” com um cliente, sendo que chegava de noite e voltava de madrugada. Afirmou que nessas viagens dormia na casa de sua tia nesta Capital.

De todo o contexto probatório que emerge dos presentes autos ficou nitidamente

  Lizione

caracterizado que a acusada Lizione estava, ao ser presa em flagrante, infringindo o disposto no artigo 33 da Lei 11.343/06, eis que é confessa no sentido de que estava transportando um quilo de pasta base de cocaína, a qual seria levada até a cidade de Parauapebas, no estado do Pará.

A confissão da acusada não se encontra isolada no contexto dos autos, já que fora presa em flagrante trazendo a mala onde os entorpecentes foram apreendidos e isso é plenamente corroborado pela prova testemunhal.

Por outro lado, a quantidade de entorpecentes apreendida indica que o destino seria a comercialização.

Desta forma, provada a materialidade e autoria do delito, e não havendo em favor da acusada nenhuma causa que exclua o crime ou que o isente de pena, a condenação pelo crime previsto no artigo 33 se impõe.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35:

No que diz respeito ao crime de associação para o tráfico de drogas, a Lei 11.343/06, em seu artigo 35, define o crime de associação para o tráfico, nos seguintes termos:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

No que tange ao delito de associação para fins de tráfico (art. 35 do referido

6
Liziane

diploma legal), exige-se, para sua configuração, um animus associativo, ou seja, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado.

Conforme explica Luis Flávio Gomes: "... a associação para o tráfico exige apenas duas pessoas, agrupadas de forma estável e permanente, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 34 desta Lei".

A testemunha que prestou depoimento nesta audiência e cujo relato empresto total credibilidade, dado o desinteresse que apresentam em relação ao mérito dos fatos, foi firme no sentido de imputar a acusada essa cadeia associativa, cuja conclusão se extrai também de todo o contexto das demais provas dos autos.

Conforme consta no relatório policial, podemos extrair as seguintes análises:

1. (94) 8167-7704 – linha móvel utilizada por Sérgio, que seria noivo de LISIONE, conforme depoimento prestado por ela. A comunicação da prisão de LISIONE foi feita ligando para esse terminal, indicado por ela própria. Destaca-se que na agenda do aparelho de telefonia celular apreendido com LISIONE, no momento da prisão, consta a linha móvel nº (94)8167-7704 salva como (**Amor TIM**), de acordo com o laudo pericial, evidenciando o vínculo deste TMC com SÉRGIO, companheiro de LISIONE;
4. O terminal nº (63) 8106-5226 realizou várias ligações para o terminal nº (94) 8167-7704, de Sérgio, no período de 09/07/2014 a 12/07/2014, logo após a prisão de LISIONE, demonstrando tratar-se da linha móvel que provavelmente passou a ser utilizada pelo fornecedor da droga.
- No dia 08/07/2014, véspera da prisão, o terminal nº (94) 8173-9908, apreendido com LISIONE fez várias ligações para o terminal nº (94) 8167-7704, às 14h58min, às 20h33min e às 20h50min. O primeiro terminal encontrava-se em Palmas/TO (ERB:724-04-00163-27192, instalada na AV. LO-1, LT.07, QD. T-31/T-41, CONJUNTO QC. 01, LOTEAMENTO TAQUARI; e ERB:724-04-00163-27071, instalada na RODOVIA TO-050, QD. 07, LT. 19, Aurenny II);

  Lisione

- Neste mesmo dia, existem duas ligações feitas do terminal nº (94) 8167-7704 para o terminal nº (63) 8138-8787, às 9h20min e as 20h00, demonstrando o mesmo *modus operandi* em provável transporte ilícito de drogas anterior;

Por outro lado, a acusada confessou em seu interrogatório que já fizeram o trajeto Parauapebas-Palmas-Parauapebas pelo menos 5 vezes antes no último ano. Segundo ela disse, tal se dava porque vinha para Palmas fazer "programa" com uma pessoa.

No entanto, segundo afirmou sua tia quando ouvida pela autoridade policial, Lizione costumava chegar em Palmas, sem avisar a noite e retornava sempre no mesmo horário, ou seja, por volta das 5 da manhã, situação bem análoga com a que ocorreu quando de sua prisão em flagrante.

O que se conclui até aqui é que Lizione estava associada com terceira pessoa, e para esta já estaria trabalhando há muito tempo, tendo vindo para Palmas buscar cocaína em diversas oportunidades. Infelizmente, para ela, nesta última vez as coisas não deram certo.

Portanto, a peça acusatória merece total procedência no que diz respeito ao crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas.

III-DISPOSITIVO

Passo à dosagem da pena, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal.

ARTIGO 33:

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de **culpabilidade** da conduta da ré é normal. Praticou o crime com pleno

  Lizione

domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa. Sobre sua **conduta social** nada consta. Sobre seus **antecedentes** nada consta em seu desfavor. O **motivo** do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As **circunstâncias** do crime indicam que a acusada estava traficando pasta base de cocaína, substância altamente perigosa e na quantidade de um quilo, poderia ser facilmente transformada em vários quilos de crack. As **consequências**, deste delito não podem ser ignoradas, não se olvidando que a acusada não desconhece os efeitos nefastos que as drogas causam sempre que introduzidas no meio social. Assim, considerando que nem todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, e ainda levando em consideração a quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida (cocaína), fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal ou seja, em **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa**.

ARTIGO 35:

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de **culpabilidade** da conduta da ré é normal. Praticou o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa. Sobre sua **conduta social** nada consta. Sobre seus **antecedentes** nada consta em seu desfavor. O **motivo** do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As **circunstâncias** do crime indicam que a acusada estava traficando pasta base de cocaína, substância altamente perigosa e na quantidade de um quilo, poderia ser facilmente transformada em vários quilos de crack. As **consequências**, deste delito não podem ser ignoradas, não se olvidando que a acusada não desconhece os efeitos nefastos que as drogas causam sempre que introduzidas no meio social. Assim, considerando que nem todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, e ainda levando em consideração a quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida (cocaína), fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal ou seja, **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa**, calculada esta em seu mínimo legal por dia.

N *S* *9* *Ariziane*

Atenua as penas em 06 meses e 50 dias multa, em razão da confissão espontânea, ainda que temerária, por ser uma confissão parcial.

Inexistem agravantes e causas de aumento de pena. A causa de aumento de tráfico interestadual não foi pleiteada pela acusação.

Deixo de aplicar a **causa especial de diminuição da pena** prevista no § 4º, levando em consideração a espécie e quantidade da substância entorpecente, bem como pelo fato de que a acusada estava fazendo do tráfico o seu modo de vida.

Fixo o regime **fechado** para cumprimento da pena.

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão estatal e, por conseguinte, **CONDENO** a denunciada **LIZIONE SILVA DA PAZ**, À PENA DEFINITIVA DE **08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa** para o crime de tráfico, e **em 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa** para o crime de associação para o tráfico.

Os motivos que levaram a decretação da custódia cautelar da acusada permanecem indelévels, razão pela qual não a reconheço o direito de recorrer em liberdade.

Quanto aos objetos e valores em pecúnia apreendidos, decreto sua perda em favor da SENAD eis que comprovados serem utilizados ou serem produtos do tráfico de drogas.

Com o trânsito em julgado para ambas as partes, façam-se as comunicações de praxe, inclusive ao TRE e transitando em julgado para acusação formem-se autos de execução penal.

Determino que a Serventia providencie o traslado destes autos para fins de que se dê prosseguimento contra o co-réu Sérgio, ante o desmembramento da ação penal, conforme consta no Termo de Audiência.

Sentença lida e publicada em audiência.

Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

10. TERMINO

Às 15h42min

Nada mais havendo. Palmas, 13 de julho de 2015, Eu _____, Laura Timponi Medeiros, Estagiária da 4ª Vara Criminal, lavrei.

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Juiz de Direito: _____

ANDRE RAMOS VARANDA, Promotor de Justiça: _____

JORGE LUIZ FERREIRA PARRA, Advogado: _____

LIZIONE SILVA DA PAZ, Acusada: _____

Lizione SILVA da Paz



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS - 4ª VARA CRIMINAL

Avenida Theotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palma, Paço Municipal
Palmas – Tocantins – Fone: (63) 3218.4545 – Fax: (63) 3218.4536

Testemunhas inquiridas na audiência de instrução e julgamento dos autos nº. 0024759-74.2014.827.2729,
referente à acusada LIZIONE SILVA DA PAZ na data de 13/07/2015:

Testemunhas:

1. Adevan Bonfim Costa: _____
2. Ariel Tadeu Chaves Guimarães: _____
3. Ana Carolina Barbosa: _____
4. Eber da Silva Abreu: _____

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Juiz de Direito: _____

ANDRE RAMOS VARANDA, Promotor de Justiça: _____

JORGE LUIZ FERREIRA PARRA, Advogado: _____

LIZIONE SILVA DA PAZ, Acusada: _____

LIZIONE SILVA DA PAZ